A Proteção Integral do Trabalhador Responsável por Criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA)

The Comprehensive Protection of the Worker Responsible for a Child with Autism Spectrum Disorder (ASD)

Fabíola de Morais Castagnera
Bacharelanda em Direito pela Faculdade IDEAU, campus Passo Fundo/RS
fabiolacastagnera7@gmail.com

O presente trabalho aborda a proteção integral do trabalhador responsável pelo cuidado de criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA), à luz dos princípios constitucionais brasileiros, especialmente o da dignidade da pessoa humana e da proteção à família. A análise parte da constatação de que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, assegura prioridade absoluta à proteção da criança e do adolescente, impondo ao Estado e à sociedade o dever de garantir condições que assegurem o pleno desenvolvimento destes sujeitos, em especial aqueles com deficiência. Destaca-se a necessidade de reconhecer o cuidador, geralmente um dos pais, como sujeito de direitos trabalhistas específicos, capazes de viabilizar a conciliação entre suas responsabilidades familiares e profissionais. O estudo discute a importância do direito à adaptação razoável no ambiente laboral, previsto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e a aplicação das diretrizes da Lei nº 12.764/2012, que trata da Política Nacional para pessoas com TEA. Conclui-se que a efetivação dessas proteções é essencial para garantir a inclusão social, a dignidade e a qualidade de vida tanto da criança com TEA quanto do trabalhador cuidador, configurando-se como um avanço significativo no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Adaptação Razoável; Dignidade da Pessoa Humana; Proteção Integral; Trabalhador Cuidador; Transtorno do Espectro Autista

This paper addresses the comprehensive protection of workers responsible for caring for children with Autism Spectrum Disorder (ASD), in light of Brazilian constitutional principles, especially the dignity of the human person and family protection. The analysis begins with the recognition that the 1988 Federal Constitution, in its article 227, guarantees absolute priority to the protection of children and adolescents, imposing on the State and society the duty to ensure conditions that promote their full development, particularly those with disabilities. It highlights the need to recognize the caregiver, usually one of the parents, as a subject of specific labor rights that enable the reconciliation of family and professional responsibilities. The study discusses the importance of the right to reasonable accommodation in the workplace, as provided by the Brazilian Law of Inclusion of Persons with Disabilities, and the application of the guidelines of Law No. 12,764/2012, which establishes the National Policy for people with ASD. It concludes that the effective implementation of these protections is essential to guarantee social inclusion, dignity, and quality of life both for the child with ASD and the caregiving worker, representing a significant advance in the Brazilian legal system.

Keywords: Autism Spectrum Disorder; Comprehensive Protection; Caregiving Worker; Reasonable Accommodation; Dignity of the human person.

Considerações Iniciais

A proteção integral da criança e do adolescente, consagrada no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, constitui um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Quando se trata de crianças com deficiência, como aquelas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), essa proteção deve ser ainda mais efetiva, considerando as múltiplas barreiras enfrentadas por essas famílias, tanto no campo social quanto jurídico.

Diante disso, é fundamental refletir sobre a condição do trabalhador que assume a responsabilidade direta pelo cuidado de uma criança com TEA. Esse cuidador, frequente-

mente um dos pais, é quem enfrenta os desafios cotidianos de garantir o acesso da criança à saúde, à educação especializada, aos tratamentos terapêuticos multidisciplinares e à inclusão social. No entanto, o sistema trabalhista brasileiro ainda apresenta lacunas na efetivação de políticas públicas que assegurem a esses trabalhadores a conciliação entre a vida profissional e os cuidados essenciais à criança.

É nesse contexto que a proteção integral, não apenas da criança, mas também de seu núcleo familiar, se revela uma exigência ética e jurídica. A dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho e a função social da empresa, princípios constitucionais previstos nos artigos 1º, III e IV e 170 da Constituição Federal, devem ser interpretados em harmonia com os direitos sociais previstos no artigo 6º especialmente o direito ao trabalho e à proteção da família.

Assim, o presente artigo tem por objetivo analisar a necessidade de uma proteção trabalhista específica ao responsável por criança com Transtorno do Espectro Autista, observando os avanços normativos, os dispositivos constitucionais aplicáveis, as diretrizes da Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) que vem sendo construída com base no princípio do melhor interesse da criança e na busca por uma sociedade mais inclusiva e justa.

Desenvolvimento

Ao tratar da proteção integral do trabalhador que cuida de uma criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA), parte-se da premissa de que a Constituição Federal de 1988 incorporou a doutrina da proteção integral como um dos pilares dos direitos da infância e adolescência, conforme estabelece o artigo 227. Essa pro-

teção deve ser efetivamente estendida àqueles que assumem o papel de cuidadores, especialmente os pais ou responsáveis legais que, no cotidiano, asseguram a plena realização dos direitos da criança com TEA. No centro do ordenamento jurídico, a valorização do ser humano impulsiona a construção de um sistema que assegure o bem-estar e a harmonia dos vínculos sociais essenciais para o desenvolvimento pleno da pessoa e da coletividade, conforme veremos a seguir.

A Pessoa com Deficiência e o Transtorno do Espectro Autista: Definição e Direitos Fundamentais

As pessoas com deficiência, segundo a lei brasileira, têm direitos especiais que garantem sua participação completa na sociedade, com as mesmas oportunidades que as outras pessoas. Essa ideia atual surgiu com o avanço das leis e a inclusão dos direitos humanos na legislação do Brasil, principalmente depois que o país adotou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), que passou a ter força de emenda na Constituição pelo Decreto nº 6.949/2009, conforme o artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal. O artigo 1º da CDPD explica que "pessoas com deficiência são aquelas que têm limitações duradouras de origem física, mental, intelectual ou sensorial, que, junto com várias dificuldades, podem impedir sua participação total e igual na sociedade".

No Brasil, essa definição foi incorporada pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que, em seu artigo 2º, reafirma que a deficiência deve ser compreendida não apenas como uma limitação individual, mas como o resultado da interação entre as limitações pessoais e as barreiras impos-

tas pelo meio físico, social, cultural e atitudinal. Essa abordagem social da deficiência afasta concepções ultrapassadas e discriminatórias, reconhecendo que o problema não está na pessoa, mas nas barreiras que a sociedade cria.

No caso específico do Transtorno do Espectro Autista (TEA), a legislação brasileira avançou ao reconhecer, de forma expressa, que a pessoa diagnosticada com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. A Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, determina em seu artigo 1º, § 2º, que "a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais". Essa equiparação é essencial para garantir às pessoas com TEA o acesso aos direitos assegurados às pessoas com deficiência, inclusive no âmbito do trabalho, da educação, da saúde e da assistência social.

Do ponto de vista médico e neuropsicológico, o TEA é classificado como um transtorno do neurodesenvolvimento que se manifesta nos primeiros anos de vida e se caracteriza, principalmente, por atrasos e/ou dificuldades na interação social e comunicação, além da presença de comportamentos repetitivos e interesses restritos (VOLKMAR et al., 2014). Embora o autismo possa, em alguns casos, estar associado à deficiência intelectual, é importante destacar que ele se distingue desta pelo curso, impacto e tratamento, o que exige abordagens terapêuticas e educacionais individualizadas. A compreensão dessa diferença é fundamental para o desenvolvimento de políticas públicas inclusivas, pois o TEA apresenta uma ampla variabilidade de manifestações o que demanda estratégias específi-

cas de apoio para cada indivíduo e sua família.

No campo dos direitos fundamentais, a pessoa com TEA é titular de um conjunto de garantias constitucionais e legais que visam assegurar sua dignidade, autonomia e inclusão social. Entre esses direitos, destacam-se:

O direito à saúde que assegurado pelo artigo 196 da Constituição Federal e regulamentado no artigo 3º da Lei nº 12.764/2012, garante à pessoa com TEA o acesso a tratamentos multidisciplinares especializados e gratuitos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo terapias, acompanhamento psicológico e fonoaudiológico, entre outros serviços essenciais.

O direito à educação inclusiva previsto no artigo 208, inciso III, da Constituição Federal e no artigo 8º da Lei nº 12.764/2012, assegura o acesso à educação em escolas regulares, com os apoios necessários, como profissionais de apoio escolar e adaptações pedagógicas.

O direito à prioridade no atendimento garantido pela Lei nº 12.764/2012 e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), determina que as pessoas com TEA têm direito a atendimento prioritário em serviços públicos e privados, incluindo saúde, educação, transportes e outros.

O direito à convivência familiar e comunitária previsto no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 8º da Lei nº 13.146/2015, reconhece que a proteção integral da criança e da pessoa com deficiência exige a preservação de seus vínculos afetivos e familiares, com prioridade para o fortalecimento do ambiente familiar.

Importante ressaltar que esses direitos não se restringem ao indivíduo com TEA, mas também se estendem à sua família, especialmente

aos pais ou responsáveis, que frequentemente assumem a função de cuidadores. A Constituição Federal, ao assegurar a proteção integral à família (artigo 226) e à criança (artigo 227), reforça o dever do Estado e da sociedade de criar condições para que o núcleo familiar possa exercer plenamente suas funções de cuidado e proteção.

Nesse sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana atua como fundamento normativo essencial, permitindo, segundo Soares (2024, p. 133), reconstruir o modo de compreensão e aplicação dos direitos fundamentais no sistema jurídico brasileiro, potencializando a realização da justiça ao oportunizar: a aceitação da aplicabilidade direta e imediata dos direitos fundamentais; o reconhecimento da fundamentalidade dos direitos sociais de cunho prestacional; a inadequação dos conceitos de "reserva do possível" no constitucionalismo brasileiro; a aceitação da ideia de vedação ao retrocesso no campo dos direitos fundamentais; e a recusa à hipertrofia da função simbólica dos direitos fundamentais.

Assim, no âmbito das relações de trabalho, deve-se reconhecer que o trabalhador responsável pelo cuidado de pessoa com TEA merece proteção específica, com a criação de mecanismos que viabilizem a compatibilização entre as demandas laborais e as necessidades do cuidado familiar, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da infância e da pessoa com deficiência, e da convivência familiar.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Proteção Integral da Família

O princípio da dignidade da pessoa humana é o alicerce sobre o qual se constrói todo o ordenamento

jurídico brasileiro, constituindo-se nos termos do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Esse princípio transcende o aspecto individual, abrangendo a coletividade e a garantia de condições mínimas para a realização de uma vida digna, sendo, portanto, o ponto de partida para a análise de todos os direitos fundamentais, inclusive aqueles relacionados à família e às pessoas com deficiência.

A dignidade da pessoa humana implica o reconhecimento do ser humano como um fim em si mesmo, dotado de valor próprio. Essa premissa exige do Estado e da sociedade a criação de condições que possibilitem o pleno desenvolvimento de suas capacidades. Nesse contexto, a proteção integral da família configura-se como um desdobramento lógico desse princípio, considerando que a família é reconhecida como a base da sociedade e merece especial proteção do Estado, nos termos do artigo 226 da Constituição Federal.

Além disso, o artigo 227 da Carta Magna estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como colocá-los a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Esses dispositivos deixam claro que a proteção integral da criança, especialmente quando esta é pessoa com deficiência, como no caso das crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), não é uma faculdade, mas sim um dever jurídico imposto à sociedade e ao Estado, cabendo a estes criar mecanismos que garantam a efetividade des-

ses direitos. Para além do âmbito familiar, o direito à proteção integral se estende à esfera trabalhista, exigindo do empregador a adoção de medidas que permitam ao trabalhador, especialmente aquele responsável pelo cuidado de dependente com deficiência, compatibilizar suas funções laborais com os deveres parentais, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à infância e da convivência familiar.

Importante destacar que o princípio da dignidade da pessoa humana permite reconstruir o modo de compreensão e aplicação dos direitos fundamentais no sistema jurídico brasileiro, potencializando a realização da justiça ao oportunizar: a aceitação da aplicabilidade direta e imediata dos direitos fundamentais; o reconhecimento da fundamentalidade dos direitos sociais de cunho prestacional; a inadequação dos conceitos de "reserva do possível" no constitucionalismo brasileiro; a aceitação da ideia de vedação ao retrocesso no campo dos direitos fundamentais; e a recusa à hipertrofia da função simbólica dos direitos fundamentais (SOARES, 2024, p. 133).

Dessa forma, a proteção à família e à pessoa com deficiência não se restringe ao âmbito doméstico, mas alcança todas as esferas da sociedade, incluindo o meio ambiente laboral. A Constituição, ao estabelecer como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, incisos I e III), impõe uma leitura inclusiva dos direitos sociais, especialmente aqueles relacionados ao trabalho, que devem ser interpretados à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da família.

A partir dessa fundamentação, é possível afirmar que o trabalhador responsável por criança com

TEA deve ser contemplado pelas políticas públicas e pelas normas trabalhistas que viabilizem a compatibilização de sua jornada de trabalho com o cuidado necessário ao filho, como expressão concreta da proteção integral e do princípio da dignidade da pessoa humana. Trata-se de medida essencial para assegurar o bem-estar da criança com deficiência e, ao mesmo tempo, evitar a violação de direitos fundamentais do trabalhador, como o direito ao trabalho digno e à convivência familiar.

A Relação de Trabalho e a Responsabilidade Familiar: O Direito à Adaptação Razoável

A relação de trabalho, no âmbito das garantias constitucionais brasileiras, deve ser compreendida como um espaço que transcende a mera execução de tarefas devendo respeitar a dignidade da pessoa humana e reconhecer a importância da proteção à família, conforme previsto nos artigos 1º, inciso III, 6º, e 7º da Constituição Federal de 1988. Essa compreensão torna-se ainda mais significativa quando o trabalhador é responsável pelo cuidado de uma pessoa com deficiência, como é o caso de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), cuja condição demanda atenção constante e especializada.

Nesse contexto, emerge a necessidade do direito à adaptação razoável no ambiente laboral, instrumento jurídico fundamental para assegurar a efetiva inclusão e o respeito às especificidades do trabalhador cuidador. A adaptação razoável é prevista na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), especialmente no artigo 2º, inciso VIII, que define como "modificações e ajustes necessários e adequados que não imponham ônus

desproporcional ou indevido, quando necessários para assegurar à pessoa com deficiência o exercício ou gozo, em igualdade de condições com as demais pessoas, dos direitos humanos e liberdades fundamentais".

Esse direito visa garantir que o trabalhador que cuida de uma criança com TEA possa exercer suas funções profissionais sem prejuízo ao desenvolvimento das atividades relacionadas ao cuidado familiar, promovendo a conciliação entre vida profissional e pessoal, um princípio que vem sendo reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como elemento essencial para a garantia da dignidade e da proteção integral da família. As adaptações razoáveis podem se manifestar por meio de diversas medidas práticas, tais como: flexibilização da jornada de trabalho, permitindo que o trabalhador organize seus horários conforme as necessidades do cuidado; concessão de teletrabalho, possibilitando o desempenho das funções em ambiente domiciliar; licença para acompanhamento de tratamentos, consultas médicas e terapias multidisciplinares da criança com TEA; realocação temporária ou permanente em funções compatíveis com as demandas familiares.

Essas medidas buscam assegurar que o trabalhador não precise escolher entre cumprir suas obrigações profissionais e garantir o cuidado necessário ao seu familiar, pois tal escolha representaria um grave prejuízo à dignidade humana e à proteção da família, valores centrais no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reforça em seu artigo 28 a responsabilidade do Estado em desenvolver políticas que auxiliem as famílias no enfrentamento das dificul-

dades decorrentes do cuidado contínuo. Isso inclui a necessidade de mecanismos que permitam a compatibilização entre trabalho e cuidados, algo que também deve ser internalizado pelas instituições públicas e privadas que empregam trabalhadores nessa condição.

É fundamental observar que a ausência de tais adaptações razoáveis pode configurar forma de discriminação, violando o princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição Federal), além de contrariar o disposto no artigo 1º da Lei nº 13.146/2015, que veda qualquer forma de tratamento desigual ou preconceituoso em razão da deficiência. A discriminação no ambiente de trabalho é um dos maiores obstáculos à inclusão social e profissional das pessoas com deficiência e daqueles que exercem o cuidado familiar.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem reafirmado que a proteção à família e o princípio da dignidade da pessoa humana são valores constitucionais que devem nortear a interpretação das normas trabalhistas e previdenciárias, garantindo que o trabalhador responsável pelo cuidado de pessoa com deficiência não seja prejudicado ou discriminado em razão de suas responsabilidades familiares. Assim, o direito à adaptação razoável não se configura como um privilégio, mas como uma garantia fundamental que assegura a igualdade material e o respeito às condições de vulnerabilidade que envolvem o cuidado de crianças com TEA.

Outro aspecto importante é que o direito à adaptação razoável também favorece a própria instituição empregadora, pois contribui para a melhoria do ambiente de trabalho, a redução do absenteísmo e o aumento da motivação e produtividade do trabalhador. Portanto, é uma medida que traz benefícios recíprocos e pro-

move a responsabilidade social no ambiente laboral.

Em síntese, o direito à adaptação razoável representa um avanço significativo na proteção jurídica do trabalhador cuidador de pessoa com TEA, pois reconhece a complexidade das responsabilidades familiares e assegura um tratamento equitativo que respeita as limitações e necessidades específicas decorrentes do cuidado contínuo. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro demonstra seu compromisso com a inclusão social, a proteção da família e a promoção da dignidade da pessoa humana, princípios que devem ser observados e promovidos em todas as relações de trabalho.

Conclusão

A análise realizada neste trabalho evidencia que a proteção integral do trabalhador responsável pelo cuidado de criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma demanda premente e inadiável no cenário jurídico e social brasileiro. A Constituição Federal de 1988, por meio dos seus preceitos fundamentais, especialmente os artigos 1º, inciso III, 3º, incisos I e III, 6º, 7º, 226 e 227, estabelece um fundamento normativo robusto que orienta a construção de uma sociedade pautada na dignidade da pessoa humana, na proteção da família e na prioridade absoluta para a infância e adolescência. Esses princípios constituem o fundamento para a necessária extensão da proteção não apenas à criança com TEA, mas também ao seu cuidador, geralmente um dos pais, que enfrenta uma realidade complexa e desafiadora no cotidiano.

O cuidador, diante das demandas específicas impostas pelo cuidado contínuo e especializado que o Transtorno do Espectro Autista requer, não

pode ser compreendido como um mero trabalhador sujeito às regras rígidas e inflexíveis do mercado laboral tradicional. Ao contrário, ele deve ser visto como sujeito de direitos que demandam adaptações razoáveis no ambiente de trabalho, de forma a garantir o equilíbrio entre suas responsabilidades profissionais e familiares. Nesse sentido, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, apresentam dispositivos normativos que consolidam o direito à adaptação razoável, flexibilização de jornada, licenças específicas e outras medidas que asseguram a efetivação da dignidade da pessoa humana e o respeito à convivência familiar.

É importante destacar que a ausência ou insuficiência dessas medidas não só compromete a qualidade do cuidado destinado à criança com TEA como também pode representar grave violação dos direitos fundamentais do trabalhador cuidador, configurando discriminação e desigualdade, em desacordo com o artigo 5º da Constituição Federal e com o princípio da igualdade material. Essa situação pode acarretar prejuízos emocionais, sociais e econômicos para toda a família, ampliando a vulnerabilidade desse grupo e comprometendo o pleno exercício da cidadania.

Além disso, a implementação de políticas públicas e práticas institucionais inclusivas e sensíveis às necessidades do trabalhador cuidador promove não apenas a justiça social, mas também a eficiência organizacional, uma vez que ambientes de trabalho mais flexíveis e acolhedores tendem a reduzir a falta, aumentar a motivação e elevar a produtividade. Portanto, a adaptação razoável não deve ser entendida como uma concessão

ou privilégio, mas como um direito fundamental que harmoniza interesses individuais, familiares e coletivos.

A proteção integral do trabalhador responsável por crianças com TEA é um tema que merece atenção e ação. A implementação de políticas públicas e a conscientização sobre os direitos desses trabalhadores são passos fundamentais para garantir um ambiente de trabalho mais justo e inclusivo.

Por fim, o compromisso com a proteção integral da criança com TEA e seu cuidador implica uma responsabilidade compartilhada entre o Estado, a sociedade e o empregador. É imprescindível que as instituições públicas e privadas promovam a conscientização, o diálogo e a formulação de políticas que garantam o acesso efetivo a direitos sociais e trabalhistas, fortalecendo a inclusão e a equidade. Assim, é possível construir um ambiente social mais justo, solidário e inclusivo, onde a dignidade da pessoa humana seja respeitada em sua totalidade, e onde o cuidado familiar seja valorizado como elemento essencial para o desenvolvimento humano pleno.

Em síntese, este trabalho reforça a necessidade de aprofundar o debate e a implementação de medidas concretas que assegurem a conciliação entre o trabalho e o cuidado da criança com TEA, consolidando a proteção jurídica e social do trabalhador cuidador como forma de promover uma verdadeira inclusão e justiça social no Brasil.

Referências

SOARES, Ricardo Maurício Freire. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. Recurso eletrônico. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/rea-

der/books/9786553625068/. Acesso em: 2 jun. 2025.

VOLKMAR, Fred R. et al. Autism spectrum disorder. In: LEVY, Julia; HIGGINS, John (org.). Handbook of child neurology. 5. ed. Philadelphia: Elsevier, 2014. p. 456–478.